

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

ADRIANA FASOLO PILATI

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Frederico Thales de Araújo Martos, Iara Pereira Ribeiro, Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-338-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II”, durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em São Paulo/SP, de 26 a 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

As pesquisas reunidas neste volume refletem a complexidade, a expansão e os novos contornos do Direito Civil contemporâneo, marcado por intensa articulação com direitos fundamentais, tecnologia, novas formas de família, responsabilidade civil ampliada e releituras constitucionais do patrimônio e das relações privadas. Os trabalhos apresentados evidenciam um campo em constante transformação, atento às dinâmicas sociais e às demandas emergentes que desafiam a dogmática civil tradicional.

Sob essa perspectiva, os estudos analisam temas que vão desde a proteção contratual, a responsabilidade civil em contextos tecnológicos, a tutela da personalidade, até os novos paradigmas afetivos, sucessórios e familiares. Parte expressiva das pesquisas volta-se à revisão crítica de institutos clássicos — propriedade, contratos, responsabilidade civil, personalidade — diante de fenômenos jurídicos, sociais e culturais recentes, tais como plataformas digitais, reprodução assistida internacional, multiparentalidade, novas tecnologias biomédicas e interfaces cérebro-computador.

O campo da responsabilidade civil aparece fortemente representado. Um dos estudos discute as nuances contemporâneas do dever de informação na relação médico-paciente, reafirmando que a autonomia e o consentimento informado constituem pilares que condicionam a atuação profissional, sendo problematizada a assimetria técnica e a necessidade de comunicação transparente. Em outra vertente, aprofunda-se a análise da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos recomendados por inteligência artificial, questionando-se os contornos do dever de cuidado, a vulnerabilidade informacional e a alocação de riscos em um cenário de atuação híbrida entre humanos e sistemas algorítmicos.

Ainda no âmbito dos danos, examina-se o dano existencial decorrente de abandono imaterial, tema que vem ganhando relevo teórico e jurisprudencial na medida em que se reconhece a

dimensão existencial da dignidade e do afeto nas relações familiares. Em outra pesquisa, a circulação de “memes” na internet é analisada quanto ao potencial lesivo à imagem, problematizando os limites entre humor, viralização e violação de direitos da personalidade.

O Direito das Famílias e das Sucessões também ocupa espaço de destaque. Um dos trabalhos revisita o abandono de crianças e idosos sob o prisma do direito à afetividade, apontando a necessidade de respostas jurídicas mais protetivas às vulnerabilidades que permeiam esses vínculos. Outro estudo examina o reconhecimento do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para adoção, evidenciando o papel identitário do nome e as consequências jurídicas de sua adequação. Ademais, a multiparentalidade é problematizada a partir da resistência administrativa à sua efetivação, revelando a distância entre os avanços jurisprudenciais e a prática burocrática estatal. A existência de famílias simultâneas é também analisada sob uma perspectiva civil-constitucional articulada às normas internacionais de proteção dos direitos da mulher.

A reprodução assistida e seus desafios igualmente emergem como pauta relevante, com estudo dedicado à gestação por substituição em contexto internacional e à ausência de uma regulação global, revelando dilemas éticos, de filiação e de soberania normativa.

No âmbito do Direito das Coisas, discute-se a propriedade e seus limites a partir de problemáticas atuais, como a locação por plataformas digitais (Airbnb), analisada sob o enfoque do Direito Civil Constitucional e da convivência condominial. Outro trabalho examina a prevalência do crédito condominial propter rem sobre a alienação fiduciária, a partir do entendimento do STJ e de suas repercussões práticas.

Em matéria contratual, o volume apresenta estudo sobre a função social e solidária dos contratos à luz do anteprojeto de reforma do Código Civil, destacando tendências de reforço da cooperação, mitigação de assimetrias e concretização da boa-fé objetiva. Relacionado a essa perspectiva, outro trabalho investiga o consumo colaborativo na indústria da moda, articulando a solidariedade empresarial, sustentabilidade e responsabilidade civil.

A tutela dos direitos da personalidade, em múltiplas dimensões, aparece em diversas pesquisas. Destaca-se a discussão sobre autonomia e capacidade decisória de pessoas com deficiência, com foco comparativo entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela. Complementarmente, estudo dedicado às tecnologias de interface cérebro-computador analisa suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo sobre identidade, responsabilidade e limites éticos.

O direito ao nome, como expressão da personalidade, também é objeto de investigação, abordando-se sua conexão com identidade, dignidade e reconhecimento. Em paralelo, debate-se a autonomia progressiva de crianças e adolescentes para a celebração de negócios jurídicos, tema sensível na proposta de revisão e atualização do Código Civil, que demanda ponderação entre proteção e emancipação gradual.

Questões processuais igualmente aparecem no volume. Um dos trabalhos examina a litigância predatória, a boa-fé processual e os limites da jurisdição no CPC/2015, analisando impactos da judicialização massiva e práticas abusivas que comprometem a racionalidade e a integridade do sistema.

Por fim, o campo das plataformas digitais e da economia informacional é discutido em estudo sobre responsabilidade civil de provedores e usuários, articulando lógica empresarial, proteção do consumidor, algoritmos e práticas de moderação de conteúdo.

Conjuntamente, os estudos aqui reunidos demonstram a vitalidade do Direito Civil brasileiro, seu diálogo com a Constituição e sua abertura a fenômenos contemporâneos, reafirmando seu compromisso com a dignidade, a autonomia, a proteção das vulnerabilidades e a harmonização entre liberdade privada, solidariedade e responsabilidade.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro – Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos – Universidade do Estado de Minas Gerais

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO: SE QUASE NINGUÉM A DEFENDE, POR QUE AINDA ESTÁ VIGENTE?

THE PARENTAL ALIENATION LAW AND THE BRAZILIAN STATE'S OMISSION: IF ALMOST NOBODY DEFENDS IT, WHY IS IT STILL IN FORCE?

Anna Sylvia Rodrigues e Silva¹

Resumo

O artigo "A lei de Alienação Parental e a omissão do estado brasileiro: se quase ninguém a defende, por que ainda está vigente?" discute a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), apontando que, apesar de ter sido criada para proteger a criança, tem sido amplamente criticada por prejudicar a proteção da infância e o combate à violência doméstica. O texto destaca que a lei se baseia em um conceito (Síndrome de Alienação Parental) que não tem reconhecimento científico e que sua aplicação tem sido usada, majoritariamente, contra mães que denunciam abusos. O artigo argumenta que isso desestimula a denúncia de crimes, fortalece estereótipos de gênero e entra em conflito com a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos. Apesar de a lei ter defensores, como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que a veem como uma ferramenta para combater a violência psicológica contra crianças, o artigo conclui que o arcabouço jurídico brasileiro já possui instrumentos suficientes para essa proteção (como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Henry Borel). Por fim, o artigo aponta para a omissão do Estado brasileiro, tanto do Poder Legislativo, por não revogar a lei, quanto do Poder Judiciário, por aplicá-la sem a devida perspectiva de gênero. O texto encerra reforçando que a revogação da lei é o passo mais coerente para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Infância, Gênero, Lei de alienação parental, Proteção integral, Inconvencionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article "The Parental Alienation Law and the omission of the Brazilian state: if almost no one defends it, why is it still in force?" discusses the Parental Alienation Law (Law 12.318 /2010), pointing out that, despite having been created to protect children, it has been widely criticized for harming the protection of children and the fight against domestic violence. The text highlights that the law is based on a concept (Parental Alienation Syndrome) that lacks scientific recognition and that its application has been used primarily against mothers who report abuse. The article argues that this discourages reporting crimes, reinforces gender stereotypes, and conflicts with the Federal Constitution and international human rights treaties. Despite the law's defenders, such as the Brazilian Institute of Family Law (IBDFAM), who see it as a tool to combat psychological violence, against children, the

¹ Advogada e Professora.

article concludes that the Brazilian legal framework already has sufficient instruments for this protection (such as the Child and Adolescent Statute and the Henry Borel Law). Finally, the article highlights the Brazilian State's failure to repeal the law, both in the legislative branch, for failing to repeal the law, and in the judicial branch, for applying it without a proper gender perspective. The text concludes by reinforcing that repealing the law is the most coherent step to ensure the comprehensive protection of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Childhood, Gender, Parental alienation law, Parental alienation syndrome

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) foi criada com o escopo declarado de proteger crianças e adolescentes contra a manipulação psicológica praticada por um dos genitores ou familiares. Entretanto, passados mais de dez anos de sua promulgação, a norma tornou-se alvo de críticas severas da comunidade acadêmica, de entidades profissionais e de organismos internacionais, que apontam efeitos contrários ao seu propósito inicial. Em vez de reforçar a proteção da infância, sua aplicação tem desestimulado denúncias de abusos, reforçada estereótipos de gênero e fragilizado a proteção das mulheres em situação de violência.

Nesse cenário, a problemática que aqui se destacou, deve-se ao fato de que, em vez de fortalecer a proteção da infância, a aplicação da lei tem resultado no desestímulo às denúncias de abusos, na perpetuação de estereótipos de gênero e no enfraquecimento da proteção das mulheres em situação de violência. Partindo dessa premissa, impõe-se a seguinte questão:

Por que uma lei amplamente deslegitimada, alvo de críticas quase unâimes e incompatíveis com tratados internacionais de direitos humanos, ainda permanece em vigor no ordenamento jurídico brasileiro?

O eixo central desta pesquisa consiste na análise da (in)convencionalidade da Lei de Alienação Parental, em sua relação com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e nos reflexos de sua aplicação para a promoção da igualdade de gênero. A justificativa apoia-se na relevância social e jurídica da temática, uma vez que se trata de instituto que incide diretamente sobre direitos fundamentais, influenciando políticas públicas de proteção à infância e o enfrentamento da violência doméstica. Ademais, a discussão contemporânea acerca dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que propõem a revogação da norma confere ainda mais atualidade e pertinência ao estudo.

O objetivo geral consiste em realizar uma análise crítica da Lei de Alienação Parental à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, buscando compreender as razões que sustentam sua permanência.

De forma mais específica, pretende-se: (i) investigar a origem da lei e sua vinculação à noção de síndrome de alienação parental; (ii) examinar as críticas elaboradas por órgãos públicos, entidades de classe e organismos internacionais; (iii) identificar os pontos de conflito da lei com dispositivos constitucionais e tratados

internacionais voltados à proteção da infância e da mulher; e (iv) discutir a omissão do Estado brasileiro e a necessidade de sua revogação.

O referencial teórico demonstra que a Lei de Alienação Parental tem origem na noção de síndrome sem reconhecimento científico, confrontando-se com a Constituição Federal e Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

As críticas de órgãos como Conselho Federal de Psicologia - CFP, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, Organização das Nações Unidas - ONU, Ministério Público e Defensoria, somadas a pesquisas acadêmicas da Universidade de São Paulo - USP e Universidade Estadual Paulista - UNESP evidenciam seu viés de gênero e a inconvencionalidade da norma.

Assim, a permanência da lei decorre menos de sua legitimidade e mais da omissão legislativa e judicial em enfrentar seus efeitos nocivos.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada em análise documental, legislativa e doutrinária, complementada por estudos acadêmicos e dados de jurisprudência. Foram examinadas notas técnicas do Conselho Federal de Psicologia, manifestações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda e da Organização das Nações Unidas - ONU, pesquisas de campo sobre decisões judiciais e relatórios de organismos nacionais e internacionais, compondo um referencial teórico consistente para responder ao problema proposto.

2. ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO DA LEI

A Lei de Alienação Parental passa por um processo cada vez mais agudo de deslegitimização e desprestígio. Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2010 com objetivo de proteger a convivência familiar e a integridade psicológica da criança e do adolescente, além de punir o genitor responsável por violar tais direitos, com o tempo, sua existência tornou-se, paradoxalmente, um problema para a proteção da infância e para o combate à violência doméstica e desigualdade de gênero.

Hoje, são pouquíssimas as vozes que ainda defendem a manutenção da lei, em razão dos efeitos nefastos que sua aplicação tem provocado às mães que denunciam abusos que, eventualmente, não são comprovados, e às próprias crianças.

Nessa linha, há projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional pela sua revogação, notas técnicas de entidades de classe e manifestações de coletivos de mães exortando “[...] ao cancelamento da Lei de Alienação Parental, manifestação de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas e uma ação direta de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal” (Brasil, 2010).

Sobressai, considerando o cenário posto, a omissão do Estado Brasileiro, sobretudo dos Poderes Legislativo e Judiciário, em dar uma resposta adequada à questão.

Em 2008, quando o texto que se tornaria a Lei 12.318/2010 foi proposto, a ideia era punir o que passou a ser nominado de alienação parental, “[...] uma forma de abuso emocional consistente na manipulação psicológica de uma criança por um dos genitores para que ela se volte contra o outro, geralmente após a separação ou divórcio” (Oliveira, 2008, páginas 1-4). Ainda conforme a justificativa, o abuso seria responsável por causar sérios e permanentes distúrbios psicológicos na criança, como depressão, transtornos de identidade e sentimento de culpa.

Para o autor da proposição, havia uma notória resistência entre os operadores do Direito em reconhecer a gravidade da alienação parental e a ausência de instrumentos para lidar com ela. O projeto, então, buscava preencher essa lacuna, oferecendo mecanismos que passaram a permitir ao Poder Judiciário uma intervenção mais eficaz.

Um artigo de autoria da ex-desembargadora Maria Berenice Dias (2008), que alertava para o perigo das falsas denúncias de abuso sexual usadas como estratégia de vingança para afastar o outro genitor, foi uma das referências utilizadas para validar os argumentos e sinalizava que viria tipificado na lei como ato de alienação parental.

A Lei 12.318/2010 define, no artigo 2º, o ato de alienação parental como:

[...] A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Na sequência, traz formas exemplificativas de alienação parental, como realizar campanha de desqualificação do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar a convivência deles com a criança ou adolescente ou mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, também para evitar convivência da criança ou adolescente com o núcleo familiar do outro genitor.

Em 2022, na contramão do pedido de revogação, foi aprovada a Lei 14.340, que:

[...] Alterou dispositivos da Lei de Alienação Parental e dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, na tentativa de aperfeiçoar seus institutos, estabelecendo que as visitas assistidas acontecessem no Fórum onde tramita a ação ou em entidades conveniadas da Justiça e o depoimento especial, na forma da Lei 13.431/2017, para a oitiva das crianças e adolescentes em caso de alienação parental, além de outras alterações (Brasil, 2022).

A conduta do genitor ou familiar que, detendo a guarda, afasta a criança do convívio com seus parentes configura uma forma de violência psicológica, pois priva o menor do direito fundamental a uma convivência familiar saudável e equilibrada.

Essa prática deve ser coibida de maneira firme. Contudo, a aplicação da Lei de Alienação Parental tem revelado efeitos contrários ao seu propósito inicial, mostrando-se incompatível com parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos.

Em diversos Casos, mães acabaram perdendo a guarda de seus filhos ao serem classificadas como alienadoras, após denúncias de violência sexual contra o ex-companheiro não confirmadas, o que trouxe à tona consequências não previstas ou sequer imaginadas quando da criação da norma.

Segundo os críticos, o problema começa no próprio conceito de alienação parental. Conforme o Conselho Federal de Psicologia (2022), o projeto de lei foi baseado em proposições do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de oitenta, sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), criada para proteger a convivência familiar e coibir manipulações psicológicas, baseou-se na chamada “síndrome de alienação parental”, conceito sem respaldo científico.

Embora tenha incorporado condutas consideradas atos de alienação, como falsas denúncias, sua aplicação acabou reforçando estereótipos de gênero e sendo usada contra mães que denunciavam abusos.

Assim, a norma, que nasceu com caráter protetivo, transformou-se em instrumento que fragiliza direitos fundamentais e se mostra incompatível com a Constituição e com tratados internacionais de direitos humanos.

3. CRÍTICAS À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A nota técnica nº 4/2022/GTEC/CG, elaborada com o objetivo de orientar a atuação de psicólogos e psicólogas em relação à Lei 12.318/2010, informa que a síndrome foi definida como um distúrbio infantil que surgiria especialmente em situações de disputa de guarda de filhos, mas falta-lhe rigor científico.

Porém, embora a Lei faça referência à psicologia ao se valer de termos como “formação psicológica” e “integridade psicológica”, os conceitos “Alienação Parental” e “Síndrome de Alienação Parental” não possuem validação científica, pois não são reconhecidos como categorias clínicas em manuais técnicos como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) ou Classificação Internacional de Doenças (CID). O documento também aponta que a lei ignora pesquisas brasileiras e

internacionais sobre divórcio e guarda de filhos, além de não abordar temas como equidade de gênero e violência contra a mulher.

A diferença entre o conceito de ato de alienação parental e síndrome de alienação parental é um dos pontos de defesa da Lei pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM, que recentemente emitiu nota técnica reforçando o posicionamento pela sua importância e defendendo seu aperfeiçoamento (Ibdfam, 2025).

Conforme a nota, a Lei de Alienação Parental é instrumento crucial para combater a violência psicológica contra crianças e adolescentes, enfatizando que a legislação foca nos "atos de alienação parental," que são comportamentos ilícitos, e não em uma síndrome ou diagnóstico clínico, refutando a ideia de que a lei se baseia em pseudociência.

Ainda assim, a adoção do conceito de atos de alienação ao invés de síndrome de alienação parental não impediu o mau uso da lei, até porque as fronteiras entre os dois termos, na prática, se afiguram tênues, já que sua caracterização, como regra, exige a realização de perícia técnica¹. A principal crítica à legislação está no enfraquecimento da proteção à criança, com desestímulo às denúncias de abusos, e reflexos na perpetuação de estereótipos de gênero e violência doméstica e familiar.

Não é à toa que diversas vozes se insurgem pela revogação da Lei. Entre elas, está, conforme já mencionado, o Conselho Federal de Psicologia, que critica a origem sexista do conceito de alienação parental.

Na nota técnica acima citada Conselho Federal de Psicologia (2022), manifesta preocupação com o uso da lei por autores de violência doméstica para desacreditar as denúncias de mulheres, na medida em que sugere que a denúncia sem provas de abuso sexual infantil necessariamente é falsa, ignorando casos em que não há vestígios físicos.

¹ Corroborando a ideia, trecho constante na Nota Técnica emitida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, de Nota Técnica Nº 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020, enviado ao Senado federal pela revogação da lei de Alienação Parental defendendo a constitucionalidade da LAP. “Muito embora a relatora do PLS 498/2018 tenha afirmado, em seu parecer, que “[a] lei em questão trata de condutas que ferem o direito à convivência familiar, no âmbito civil, e não de supostos agravos à saúde” (p. 02), e que a LAP não dispõe sobre a suposta SAP, é inevitável associar ambos os institutos (SAP e AP), uma vez que o conceito legal, pretensamente jurídico, invoca uma ordem biopsicológica para ser atestado e também é resultado de uma inspiração técnica forjada e questionável – a síndrome. A justificativa do Projeto de Lei que deu origem à LAP faz referência a aspectos emocionais e psicológicos identificados em crianças, supostamente vítimas de alienação parental, que apresentariam comportamentos e distúrbios psicológicos, bem como comprometimento da sua saúde mental na idade adulta¹⁰. Tais proposições, no entanto, desconsideram estudos recentes na área de Psicologia sobre crianças e jovens em situação de litígio judicial¹¹, o posicionamento oficial dos conselhos profissionais, as produções científicas e também o movimento de resistência internacional em adotar a SAP ou a alienação parental como patologia psíquica e relacional”. Disponível em: www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

Além disso, as alegações de alienação parental incidem majoritariamente sobre mães guardiãs, evidenciando um viés de gênero.

As preocupações são compartilhadas com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) (2010), que emitiu nota pública em 30 de agosto de 2018, recomendando a revogação de dispositivos da lei ou seu inteiro teor.

Na mesma linha, o Conselho Nacional de Saúde editou a Recomendação nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, em que defende adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental. Militam pela revogação da lei ou promovem sérias críticas ao conceito de ato de alienação parental a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) (2023), o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Ministério Público Federal e até mesmo a Organizações das Nações Unidas argumentando desde falta de rigor científico, passando pelo obstáculo à proteção às vítimas de violência e até o viés de gênero, já que utilizada para desqualificar mães em disputas de custódia.

As críticas nacionais à Lei de Alienação Parental dialogam com sua incompatibilidade frente a tratados internacionais, pois, ao desestimular denúncias e reforçar estereótipos de gênero, a norma viola o dever do Brasil de garantir proteção integral à infância e igualdade entre homens e mulheres.

4. CONFLITOS COM TRATADOS E NORMAS INTERNACIONAIS

Uma análise mais acurada da lei, tendo como parâmetros tratados internacionais de direitos humanos, sejam aqueles voltados à proteção da criança, sejam aqueles direcionados ao combate à violência de gênero, revela conflitos substanciais com a legislação internacional e até mesmo com a Constituição Federal. Primeiro, porque a proteção integral à criança e adolescente é incompatível com mecanismos de repressão e punição a quem denuncia abusos, o que deve ser sempre incentivado. Segundo, porque perpetua estereótipos de gênero e contraria compromissos assumidos pelo Brasil no combate à desigualdade entre os gêneros e discriminação contra mulheres e meninas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil (1990), estabelece que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais e que a família é o ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros.

[...] Artigo 19 - O referido pacto determina que os países signatários adotem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do

representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (Brasil, 1990).

Já o artigo 39 da Convenção dispõe que “[...] os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas crueis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados” (Brasil, 1990).

Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança. O artigo 19 do Pacto São José da Costa Rica (Brasil, 1990) prescreve que “[...] toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

A Constituição Federal, no artigo 227, afirma que:

[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

O § 4º dispõe que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (Brasil, 1988).

No âmbito de legislação interna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de reforçar os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, em seu artigo 5º dispõe que “[...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 2025)”.

Para concretizar os mandamentos acima, inúmeros normas regulamentadoras e técnicas buscam incentivar e traçar diretrizes e fluxos para incentivar as denúncias de abuso, orientando o trabalho da rede de atendimento, como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Resolução do Conanda, ambos citados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no documento já mencionado (MDHC, 2020).

Não bastasse ir à contramão das políticas que incentivam denúncias de abusos, a Lei reforça estereótipos de gênero (da mulher vingativa, por exemplo), já que o conceito de “mãe-alienadora” é usado primordialmente contra as mulheres, gerando impacto negativo desproporcional em relação ao objetivo protetivo da lei.

A análise da jurisprudência e das pesquisas acadêmicas confirma os conflitos da Lei de Alienação Parental com tratados internacionais, pois sua aplicação desestimula denúncias, revitimiza mulheres e fragiliza a proteção da infância, contrariando compromissos assumidos pelo Brasil em defesa dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

5. IMPACTOS JURISPRUDENCIAIS E PESQUISAS ACADÊMICAS

Em artigo com o objetivo de analisar decisões judiciais de primeiras e segundas instâncias na região sudeste do Brasil e entender os impactos da Lei de Alienação Parental no acesso à justiça para mulheres, especialmente aquelas em situação de violência doméstica, Fabiana Cristina Severi e Camila Maria de Lima Villarro (2021) examinaram casos julgados entre julho de 1990 e julho de 2019.

As pesquisadoras explicam que foram analisadas decisões dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), de Minas Gerais (TJMG), Espírito Santo (TJES) e Rio de Janeiro (TJRJ), com coleta de dados entre julho de 2000 e julho de 2019. A pergunta inicial que guiou a pesquisa foi: “Quais os efeitos da aplicação da LAP no acesso à justiça para as mulheres?”. A resposta dependia da pergunta: “Como os tribunais de justiça têm decidido conflitos que envolvem o tema SAP?”.

A pesquisa encontrou evidências de que a alienação parental é frequentemente usada como uma estratégia de defesa em casos de violência doméstica e abuso sexual infantil, mais como um mecanismo de culpabilização das mulheres do que para a proteção de crianças. O estudo reforça a ideia de que a lei cria uma presunção de falsidade em denúncias de abuso sexual feitas por mulheres contra os pais no ambiente doméstico, notadamente por meio de interpretações que usam estereótipos discriminatórios.

A violência doméstica e as ações de guarda e visita estão entre os tipos de processos mais comuns em que a alienação parental é alegada e mais frequentemente pelo genitor, tendo como alvo a genitora. A pesquisa indica que, quando uma mãe denuncia um suposto abuso sexual, e o pai é absolvido na esfera criminal, a alegação de alienação parental pode resultar em condenações de indenização por danos morais contra a genitora na esfera cível, com valores consideráveis. As conclusões dos estudos sobre os meios de prova utilizados para comprovar a alienação parental apontam que se trata mais de uma ferramenta para disputas judiciais do que um fenômeno psicológico.

Em outra análise realizada sobre o papel do Poder Judiciário em questões que envolvem a alienação parental, publicada no artigo “Alienação Parental e o Sistema de

Justiça Brasileiro: uma abordagem empírica” (Andrade, *et. al.*, 2016), foram examinadas decisões de segunda instância, especificamente apelações e agravos de instrumento, buscando:

[...] O termo "alienação parental" nas ementas de julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, entre 2009 e 2014. Do total dos processos, em o suposto alienador é do gênero feminino e em 72% a guarda pertence à genitora.

O ato alienatório mais comum foi a "dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar," correspondendo a 40% das alegações. A campanha de desqualificação da conduta do genitor" foi o segundo ato mais comum (22%), seguido por falsas denúncias de abuso (sexual, físico ou moral) (18%).

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021), produzido a partir de um grupo de trabalho instituído pela Portaria 27/2021 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022), obrigatório para juízes e juízas desde 2023 por meio da Resolução 492/2023, chama a atenção para a utilização da alegação de alienação parental como estratégia de homens que “[...] cometem agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente” (Brasil, 2023).

A instituição do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero é uma consequência de tratados internacionais assinados pelo Brasil, como a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação sobre a Mulher (CEDAW) e suas recomendações (com destaque para a de número 35) e, no sistema interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém).

O primeiro pacto, no seu artigo 5º, letra a determina aos Estados Partes a adoção de medidas destinada:

[...] Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

No artigo 16, a obrigação de implantar “[...] medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres” (Brasil, 1996).

Por sua vez, no sistema interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher estabelece, no artigo 6º, que:

[...] O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros, o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação e o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. (Brasil, 1996).

Não bastasse, dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)² da Organização das Nações Unidas, o número prevê alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Entre as submetas, está acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte e eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

Sem prejuízo de inúmeros outros dispositivos previstos nas citadas convenções internacionais, fica evidente a inconvencionalidade da Lei de Alienação Parental, que contraria os mandamentos e objetivos previstos nos documentos internacionais e nacionais.

O artigo 2º, § único, inciso VI, tipifica como:

[...] “Ato de alienação parental apresentar falsa denúncia contra o genitor”, constituindo verdadeiro desestímulo à denúncia de abusos, descredibilizando o relato de mães e crianças e tornando-as suspeitas, na contramão de inúmeros documentos de proteção à infância de cuja interpretação sistemática se extrai o incentivo à denúncia. (Brasil, 2010).

Ao penalizar quem, no seu dever de cuidado, confere proteção à criança, adiciona-se mais uma barreira à busca por garantir a segurança de crianças e adolescentes vítimas de violência e à deflagração de mecanismos de responsabilização do agente agressor.

É sabido que entre a notícia do fato na Delegacia de Polícia até uma condenação criminal por abuso sexual há um longo caminho a ser percorrido. Uma absolvição ou arquivamento não significa, necessariamente, que o fato não tenha ocorrido. O dia a dia nas varas criminais revela inúmeros obstáculos enfrentados pela denunciante, dentro das próprias famílias, que fazem verdadeiros pactos de silêncio, passando pela dependência econômica e estrutural do homem-provedor, até a descrença do sistema penal e dificuldade de produção de provas, pois costumam serem crimes que não deixam

² Conforme informações extraídas do site do Conselho Nacional de Justiça, “trata-se da agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, adotada por 193 países, incluindo o Brasil, representa um compromisso global para alcançar o desenvolvimento sustentável, pautado nos direitos humanos e na promoção da equidade. Recepção pelo Poder Judiciário Brasileiro por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em consonância com a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, tem desempenhado um papel crucial na adaptação e promoção dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas no âmbito do Judiciário”. O objetivo 5 é “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Disponível em: [www.brasil.un.org/pt-br/sdgs](https://brasil.un.org/pt-br/sdgs) Acesso em: 30 de setembro de 2021.

vestígios físicos. Tudo isso agravado por estereótipos de gênero que impedem uma análise dos fatos dissociada dos papéis sociais culturalmente impostos aos homens e mulheres, com claro prejuízo às segundas.

Em dissertação de Mestrado na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Gabriela Perissinoto de Almeida (2017) analisou os estereótipos de gênero presentes em sentenças de primeiro grau de crimes de estupro no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na dissertação, identificou que, para ser confiável (e consequentemente ter sua palavra valorada como prova no momento da condenação), a mulher estuprada precisa corresponder ao estereótipo de vítima: aparentar que está triste e comovida após a agressão ou ter marcas que a comprove; o agressor deve ser um desconhecido, ela dever reportar imediatamente o crime às autoridades e não pode alterar a versão dos fatos dada no primeiro depoimento. Tudo isso contraria a realidade vivenciada, ou seja, as mulheres não reportam imediatamente porque sentem medo, não reagem da mesma forma à violência sofrida e, normalmente, o agressor é uma pessoa conhecida.

De outra pesquisa realizada em dissertação de mestrado na mesma universidade, intitulada “Acesso à justiça para crianças e adolescentes em casos de abuso sexual: um estudo jurimétrico” extrai-se que o número de condenações em casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes é influenciado por uma série de fatores institucionais e sociais (Villarroel, 2022).

O estudo abrangeu dados quantitativos de inquéritos policiais e acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 2010 a 2020. O trabalho traz reflexões sobre os desafios enfrentados por crianças e adolescentes em situações de abuso sexual e sobreposição de institutos jurídicos como a Lei de Alienação Parental e a constelação familiar, que, controversos na comunidade acadêmica, impactam negativamente as vítimas.

Ademais, o *standard* probatório para a condenação, em um Estado Democrático de Direito, é elevado, exigindo provas robustas produzidas sob o crivo do contraditório. Portanto, não há como presumir a má-fé de quem denuncia.

A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 227 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Porém, é na família que os abusos acontecem com mais frequência.

Em estudo citado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a partir de dados do Ministério da Saúde, “[...] violência e acidentes constituem o primeiro fator mais importante de mortalidade no Brasil, na faixa etária de 5 a 19 anos (59%). As

agressões ocupam o primeiro lugar nas estatísticas, sendo responsáveis por 40% do total de óbitos” (MDHC, 2023).

A maioria dos estudos aponta que grande parte dos casos de violência ocorre dentro do ambiente doméstico, tendo como principais agressores o pai ou a mãe.

Por outro lado, não há vácuo legislativo. O arcabouço jurídico é suficiente para proteção das crianças e adolescentes de eventual violência psicológica praticada pelo outro genitor, não havendo diálogo da Lei de Alienação Parental com o microssistema de defesa da criança e do adolescente. Há, dentro do sistema jurídico, instrumentos mais consentâneos com a proteção integral sem perpetuar a desigualdade de gênero.

O Estatuto da Criança e Adolescente estipula uma série de medidas protetivas, em articulação com a rede de atendimento do poder público. A Lei Maria da Penha protege mulheres e meninas da violência doméstica, garantindo o imediato afastamento do lar, independentemente da continuidade ou existência de processo criminal. E, mais recentemente, a Lei 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, espelhada na Lei Maria da Penha, especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, tratando-a como uma forma de violação aos direitos humanos.

Assim, de todo o cenário exposto, a omissão do Estado na manutenção e aplicação da Lei de Alienação parental é patente: o Legislativo, por manter a lei como está e o Poder Judiciário de aplicá-la sem as lentes do controle de convencionalidade¹.

Registre-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu, em 2024, uma petição contra o Brasil em que se denuncia a falta de investigação e sanção, na esfera criminal, de uma suposta violência sexual sofrida pela menor por seu pai. A petição aponta irregularidades no processo civil de guarda e divórcio, que incluíram medidas inadequadas, como a obrigação de conviver com o suposto agressor e a realização de perícias sobre "alienação parental" (CIDH, 2024).

De acordo com a petição apresentada pela genitora em seu nome e em nome de sua filha, denunciou-se a violência sexual que a menina teria sofrido por parte do pai. Os eventos teriam começado em outubro de 2013, quando a menina, então com três anos, manifestou dor na região anal, que a mãe atribuiu ao pai. Uma pediatra examinou a criança e encontrou edema e hiperemia na área, o que, em conjunto com o relato da menina, levantou a suspeita de abuso. Em resposta, a genitora iniciou um processo de divórcio e solicitou medidas de proteção para a filha. No entanto, o pai alegou que a dor da menina era causada por uma condição intestinal e acusou a mãe de "alienação parental", insinuando que ela implantou falsas memórias na criança.

Os dispositivos indicados como violados foram os artigos 5, 8, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, mencionando-se ainda o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. A genitora alegou que o processo judicial foi revitimizador para a menina, submetendo-a a múltiplas perícias e exames. Apesar de evidências de maus-tratos, o juiz ordenou a retomada da convivência da menina com o pai, ameaçando a mãe com sanções se ela obstruísse as visitas. A peticionária também aponta que o juiz ordenou a participação dos pais em "constelação familiar" e que o perito designado era amigo do assistente técnico do pai. Na esfera criminal, a alegada violência sexual foi investigada, mas o caso foi arquivado pelo Ministério Público por insuficiência de provas em 11 de abril de 2019.

Outros três casos semelhantes foram apresentados à Comissão, porém foram inadmitidos por razões formais, como ausência de esgotamento de recursos internos na esfera criminal e ausência de exposição adequada dos fatos. A primeira situação se refere à falta de investigação de um possível abuso sexual sofrido pela criança e às irregularidades no processo de guarda que resultou na perda da guarda materna para o pai, em que a genitora, conforme narrou, foi caracterizada como "fantasiosa" e "mentalmente instável" no laudo pericial. Em outro, em que a guarda também foi invertida em favor do genitor, a mãe sustenta que o Estado foi negligente ao lidar com denúncias de abuso sexual (CIDH, 2025).

Como se vê, o problema é real e afeta dezenas de mulheres e meninas e a aplicação da Lei pelo Poder Judiciário, sem qualquer transversalidade com a violência de gênero, está trazendo efeitos nefastos para a proteção das crianças e adolescentes. Não há mais justificativa para manutenção da Lei de Alienação Parental.

Em setembro de 2025, quando o presente artigo foi escrito, a Câmara dos Deputados retomou o debate acerca da revogação da lei. Os projetos de lei 2812/2022 e 1372/2023 (Melchionna, 2022) preveem a revogação integral da Lei n. 12.318/2010. No dia 3 de setembro, uma audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça, na Câmara dos Deputados, onde tramita o primeiro projeto, demonstrou que a revogação da lei, apesar das qualificadas manifestações em favor, ainda encontra resistência. (Direito e Justiça, 2025).

Nesse mesmo mês, a relatora especial das Organizações das Nações Unidas sobre violência contra mulheres e meninas, Reem Alsalem, elogiou o novo projeto de lei brasileiro que busca revogar a Lei de Alienação Parental e eliminar o conceito de "alienação parental" da legislação do país (ONU, 2025). Ela ressaltou que o Brasil é o

único país que ainda tem uma lei que define e penaliza a alienação parental, algo que, para ela, é incompatível com os compromissos do país em relação aos direitos humanos.

Revogar a lei é instrumentalizar o artigo 227 da Constituição Federal. E, ao contrário do alegado por aqueles que ainda defendem a Lei de Alienação Parental, a interpretação sistemática do sistema jurídico brasileiro, somado à legislação internacional e tratados dos quais o Brasil é signatário, oferece o instrumental necessário para que juízes e juízas brasileiras enfrentem a questão, com perspectiva de gênero e garantindo a proteção integral a crianças e adolescentes. Não há como, como pretendem os defensores da Lei de Alienação Parental, diante das pesquisas realizadas e da realidade, conceber o fenômeno da alienação parental como algo que afeta indistintamente os dois gêneros. É impossível considerar a violência psicológica ou qualquer forma de violência no âmbito da família sem o recorte de gênero.

A vida real que se apresenta nos fóruns e nas delegacias diariamente é de abusos sexuais e violências cometidas no âmbito da família, não raras vezes de caráter geracional, em que a mãe abusada pelo avô encobre o abuso das filhas por não se compreender como vítima e acreditar que isso só trará problemas ao núcleo familiar e que é culpada pela situação, em claro contexto de desigualdade e violência de gênero. E quem reúne condições de romper esse duro ciclo e denuncia, além de enfrentar um sistema cruel e machista que coloca em dúvida cada palavra da criança e da mãe, ao lidar com autoridades e com uma rede de atendimento atravessada por estereótipos de gênero, ainda corre o risco de ser penalizada pela ineficiência do próprio sistema.

Só a capacitação dos operadores da Justiça e equipe técnica não resolve. É ser ingênuo acreditar que tal solução, no momento em que vivemos, será capaz de coibir a violação a direitos. Faltam profissionais nas equipes técnicas, que estão sobrecarregadas entre depoimentos especiais, ações de destituição do poder familiar e acompanhamento de casos de acolhimento institucional, ações de interdição, análises de adolescentes que cometem atos infracionais e estudos na área de violência doméstica, além, é claro, das ações de guarda.

Os estudos acadêmicos e a jurisprudência evidenciam os efeitos nocivos da Lei de Alienação Parental, mas a omissão do Estado em revogá-la ou reinterpretá-la mantém a violação de direitos, tornando urgente a discussão sobre sua superação legislativa.

6. OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO

O Estado possui responsabilidade pela omissão convencional à proteção de crianças e adolescentes vítimas da má aplicação da Lei de Alienação Parental. A análise

da Lei, desde sua concepção até as consequências de sua aplicação, revela um cenário alarmante e contraditório. Criada com o propósito de proteger a convivência familiar e a integridade psicológica de crianças e adolescentes, tornou-se, na prática, um instrumento que perpetua a desigualdade de gênero e coloca em risco a segurança de vítimas de violência. Como o próprio artigo demonstra a omissão do Estado brasileiro, tanto no Poder Legislativo, que mantém uma lei claramente inconvencional, quanto no Poder Judiciário, que a aplica sem a devida perspectiva de gênero e o necessário controle de convencionalidade, é evidente.

A lei se choca frontalmente com tratados internacionais e com a própria Constituição Federal, desincentivando denúncias, descredibilizando mães e crianças e fortalecendo estereótipos prejudiciais. Diante da vasta evidência e do coro de vozes críticas de coletivos de mães a organismos internacionais como a ONU, a manutenção da lei se mostra insustentável. A revogação, e não o simples aperfeiçoamento é a medida urgente e necessária para alinhar o arcabouço jurídico brasileiro aos princípios de proteção integral da infância e de combate à violência de gênero.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu responder à problemática proposta: a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) permanece em vigor não por sua legitimidade, mas em razão da omissão do Estado brasileiro diante de seus efeitos nocivos. Embora tenha surgido com a finalidade de proteger crianças e adolescentes contra manipulações psicológicas e assegurar a convivência familiar, a norma foi construída sobre fundamentos pseudocientíficos e, na prática, converteu-se em instrumento de violação de direitos fundamentais.

A investigação acerca da sua origem e fundamentação revelou sua vinculação à chamada “síndrome de alienação parental”, conceito desprovido de reconhecimento científico, o que fragiliza sua validade desde a base. As críticas formuladas por órgãos nacionais e organismos internacionais evidenciam reiteradamente a inadequação da lei, sobretudo pelo viés de gênero que recai de forma desproporcional sobre mulheres que denunciam abusos. A análise dos conflitos com tratados e normas internacionais confirmou sua inconvencionalidade, na medida em que contraria compromissos assumidos pelo Brasil na proteção da infância e na promoção da igualdade entre homens e mulheres. Ademais, os impactos revelados pela jurisprudência e pelas pesquisas

acadêmicas demonstram que sua aplicação prática desestimula denúncias, revitimiza mães e crianças e perpetua estereótipos discriminatórios, enquanto a omissão estatal, legislativa e judicial, sustenta sua permanência no ordenamento jurídico.

Diante disso, os objetivos da pesquisa foram integralmente alcançados: examinou-se a origem da lei, analisaram-se as críticas nacionais e internacionais, identificaram-se os pontos de conflito com a Constituição e os tratados internacionais e discutiu-se a responsabilidade estatal em sua manutenção. Conclui-se, assim, que não há espaço para mera reformas ou aperfeiçoamentos, mas para a revogação integral da Lei de Alienação Parental, como medida indispensável à efetiva proteção da infância e à promoção da igualdade de gênero. A superação da LAP mostra-se urgente para alinhar o sistema jurídico brasileiro aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. *Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do Direito*. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. doi:10.11606/D.107.2019.093155.

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, p. 183-201, 2016. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v3i2.132>.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 523-546, jul./dez. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318/2010 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre medidas de proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência (Lei Henry Borel). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG. Brasília, 2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Nota pública sobre a Lei de Alienação Parental. Brasília, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental: o que é isso? *IBDFAM*, 31 out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463>. Acesso em: 26 set. 2025.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. *Controle de convencionalidade das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à luz da Convenção de Belém do Pará*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Nota técnica sobre a Lei de Alienação Parental. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13051>. Acesso em: 26 set. 2025.

MOYSÉS, Juliana Fontana. *Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

SEVERI, Fabiana Cristina; VILLARROEL, Camila Maria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto da alienação parental. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, v. 26, n. abr./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2021.11443>.

VILLARROEL, Camila Maria de Lima. *Acesso à justiça para crianças e adolescentes em casos de abuso sexual: um estudo jurimétrico*. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-21082023-141018/>.